



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.000065/2007-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-001.405 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA  
**Recorrente** RELIANCE ASSET MANAGEMENT - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

DENUNCIA ESPONTÂNEA.

Não é cabível a exigência de multa de mora nas hipóteses em que o contribuinte realiza o pagamento integral do tributo devido antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez e Antônio Lisboa Cardoso.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ em Campinas que manteve a exigência fiscal por entender ser devida multa de mora mesmo nos casos em que haja denúncia espontânea.

A ora recorrente foi notificada da lavratura de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/00, exigindo crédito tributário total de R\$ 1.735,54, relativo exclusivamente à multa de mora (R\$ 572,73) e juros de mora (R\$ 1.162,81).

Contra a exigência, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, que como o pagamento da contribuição e dos juros de mora ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, restou claramente caracterizada a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que afasta a exigência de qualquer espécie de penalidade.

A DRJ em Brasília julgou procedente a exigência, mantendo o Auto de Infração, nos seguintes termos:

*DCTF. REVISÃO INTERNA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA MORATÓRIA.*

*A denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN pressupõe não somente a confissão da dívida, mas também o pagamento do tributo devido, devidamente corrigido, acrescido, além dos juros de mora, dada sua natureza compensatória, da multa moratória.*

*MULTA DE MORA. Confirmado o recolhimento a menor de verba correspondente à multa de mora incidente sobre débitos pagos fora do prazo, mantém-se a sua exigência.*

*JUROS DE MORA. Sobre os débitos pagos fora de prazo incidirão juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Pagamentos efetuados após o vencimento, sem o acréscimo e/ou com acréscimo a menor de juros de mora, sujeitam-se à exigência da dessa verba de forma isolada.*

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário repetindo as razões da sua defesa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se restringe ao cabimento ou não da multa de mora nas hipóteses em que o contribuinte realiza o pagamento integral do tributo devido antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Ou seja, se o instituto da denúncia espontânea afasta a incidência da multa de mora. Isso porque restou incontroverso no presente processo a configuração da denúncia espontânea.

Pois bem. Muito se discutia, na esfera administrativa e judicial, sobre o conteúdo e alcance da regra de exclusão da responsabilidade por infrações, prescrita no art. 138 do Código Tributário Nacional. Alguns defendiam que somente estaria excluída a incidência das multas punitivas, enquanto outros entendiam que também as moratórias deveriam ser exoneradas.

Foi este entendimento mais abrangente que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, como se vê na ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. 1. O art. 138 do CTN não estabelece distinção entre a multa moratória e a punitiva, de modo que ambas são excluídas pela denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 922206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/08)*

Por conta da sedimentação da jurisprudência judicial sobre a matéria, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no final do ano de 2011, editou Ato Declaratório nº 04, baseado no Parecer PGFN nº 2113/11, para dispensar a apresentação de contestação, recursos e para desistir dos já interpostos relativamente “às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do CTN”.

No início deste ano, a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por sua vez, editou a Nota Técnica nº 01 – COSIT, a fim de orientar as Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil das conseqüências do referido Ato Declaratório PGFN. Ficou estabelecido nesta nota que, uma vez identificadas as situações que configuram a denúncia espontânea, não deve ser mais exigida a multa de mora. Ademais disso, determinou que Receita Federal do Brasil está obrigada a rever de ofício os créditos já constituídos. Naquela oportunidade, deixou evidente que essas determinações *não são poder, mas um dever legal*.

Essas orientações merecem aplausos na medida em que não havia qualquer fundamento jurídico para autorizar a exigência de multa de mora nas hipóteses em que o pagamento do tributo e dos correspondentes juros de mora era realizado antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Afinal, (i) o texto do art. 138 do CTN é claro ao exigir o pagamento apenas do tributo e dos juros de mora; (ii) a multa moratória também é tratada pelo sistema como penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, já que esta é justamente uma hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações.

Assim, não há dúvida que assiste razão à recorrente neste ponto.

No que se refere aos juros de mora, entendeu a autoridade recorrida que como os valores foram recolhidos sob o código de receita 6138, foram corretamente imputados à multa de mora.

Ora, não sendo devida, no caso concreto, a multa de mora e tendo em vista que é incontroverso que a quantia recolhida pela Recorrente (R\$ 1.162,81) é exatamente aquela exigida pela fiscalização a título de juros de mora (R\$ 1.162,81), entendo que também neste ponto merece reforma a decisão recorrida. O mero erro na indicação do código de receita não pode servir como fundamento jurídico para manter a presente exigência.

Postas essas razões jurídicas, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANDREA MEDRADO DARZE MINATEL em 30/01/2013 10:14:20.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MEDRADO DARZE MINATEL em 30/01/2013.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 16/09/2013 e ANDREA MEDRADO DARZE MINATEL em 30/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.1219.11526.YZY9**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
DF8FE38857BCF05CBDC022A79B52CA49E21918F6**